



Parecer Prévio 00020/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 08658/2019-3, 08749/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSEMAR MACHADO FERNANDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS -
DETERMINAR – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Josemar Machado Fernandes**.

Com base no **Relatório Técnico 0798/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial 0860/2019-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX 0796/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;

4.3.2.1 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI;

6.1 - DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR;

6.2 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL;

6.3 - DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS APURADO NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O REGISTRO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO;

6.4 - CONTA DE PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIA INDEVIDAMENTE SALDO DEVEDOR;

10.1 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Devidamente citado (**Termo de Citação 1516/2019-9**), o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/justificativa 0127/2020-8 e Ofício Externo 0092/2020-8**) e documentos (**Peças Complementares 4019 a 4026/2019 e Peças Complementares 4010 a 4017/2020**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 1345/2020-3**, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 6.2 e 10.1 e pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 4.1.1, 4.3.2.1, 6.1, 6.3, e 6.4 do RT 0798/2019-1, sendo que no caso dos itens 6.1, 6.3 e 6.4, passíveis de ressalva, e conseqüentemente pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder

Legislativo de Atilio Vivácqua, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Josemar Machado Fernandes, prefeito no exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1580/2020-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu a proposta contida na ITC 1345/2020-3.

Entretanto, tendo em vista o encaminhamento determinado pelo **Anexo Único da Decisão Plenária TC nº 15/2020** (hipótese 11), (Despacho 35195/2020-6), foi apensado a estes autos o processo **TC 08749/2019-7, PCA de gestão de 2018 da prefeitura de Atilio Vivácqua** sob responsabilidade do prefeito Sr. Josemar Machado Fernandes, ainda não julgado ou apreciado; tal processo se encontra regularmente instruído pelos Relatório Técnico 00262/2019-9, Instrução Técnica Inicial 00406/2019-1, Instrução Técnica Conclusiva 03575/2019-1 e Parecer do Ministério Público de Contas 05399/2019-3, que propôs a irregularidade das contas do gestor devido a manutenção das seguintes irregularidades:

3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

3.7.2 Evidências da não adoção de medidas para a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa;

Diante disso, a **Manifestação Técnica nº 2903/2020** propôs a oitiva do Prefeito, Sr. Josemar Machado Fernandes (Termo de Notificação 1220/2020), na forma da Decisão Segex 275/2020, cuja resposta foi encaminhada tempestivamente mediante a Defesa Justificativa 1144/2020 e Peça Complementar 34733/2020.

Nesse ínterim, o Sr. Josemar Machado Fernandes realizou sustentação oral na 35ª Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 14/10/2020, conforme **Notas Taquigráficas 00192/2020-1**, e apresentou **Memorial de Defesa e Documentos (Petição Intercorrente 00963/2020-6, Peça Complementar 28953/2020-9, Petição Intercorrente 00976/2020-3 e Peças Complementares 29078 a 29080/2020)**.

Em seguida retornaram os autos a área técnica que analisou os argumentos e os documentos apresentados pela defesa e mais uma vez pugnou, através da

Manifestação Técnica 0071/2021-4, pela rejeição das contas do responsável, bem como por expedir determinações, com base nas seguintes irregularidades:

Do Processo TC 8658/2019 - PCA Governo:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (*item 4.1.1 do RT 798/2019, 2.1 da ITC 1345/2020, e 2.1.1 da presente Manifestação técnica*). Base normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (*item 4.3.2.1 do RT 798/2019, 2.2 da ITC 1345/2020 e 2.1.2 da presente Manifestação técnica*); Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Do Processo TC 08749/2019 - PCA Gestão (apenso):

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens; (*item 3.2.2 do RT 262/2019, 2.3 da ITC 3575/2019 e 2.2.1 desta Manifestação Técnica*);
- Não adoção de medidas para a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (*item 3.7.2 do RT 262/2019 e 2.3 da ITC 3575/2019, e 2.2.2 desta Manifestação Técnica*).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00337/2021-5**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 0071/2021-4

Por fim vieram os autos a este gabinete para elaboração do Voto do Relator.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos do processo TC 08658/2019-3, verifico que a área técnica, por meio do Relatório Técnico 0798/2019-1, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como destinação ao pagamento dos profissionais do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Os Pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde **concluíram pela aprovação das contas no exercício.**

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2018, não extrapolaram os valores previstos em lei.

Além disso, verifico que a transferência de recursos ao Poder Legislativo, a título de duodécimos, obdeceu os limites impostos pela Constituição Federal.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 0798/2019-1, quanto à regularidade dos itens em destaque.

Todavia, **em análise a execução orçamentária, financeira e patrimonial apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do responsável.**

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 1345/2020-3**, no seguinte sentido:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Josemar Machado Fernandes, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Procedida à análise, foram mantidos irregulares os seguintes itens:

2.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.1 do RT 798/2019); Base normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

2.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.2.1 do RT 798/2019); Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Além disso, os itens **2.3, 2.5 e 2.6** foram mantidos irregulares, porém passíveis de ressalva.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Atilio Vivácqua a REJEIÇÃO, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 do Sr. **Josemar Machado Fernandes**.

Sugere-se ainda determinar ao Poder Executivo que proceda: (i) à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos *royalties*, do montante de R\$ 763.904,94; (ii) à adequação do registro do saldo de Contribuições devidas ao INSS sobre retenção de serviços de terceiros.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 6.2 e 10.1 do RT 0798/2019-1.

Já com relação ao processo **TC 08749/2019-7 (em apenso)**, PCA de gestão de 2018 da prefeitura de Atilio Vivácqua, verifico que o **Relatório Técnico 00262/2019-9** apontou os seguintes indicativos de irregularidade:

3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

3.7.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)

3.7.2 – Evidências da não adoção de medidas para a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Após regular citação o responsável apresentou documentos e justificativas, que foram devidamente analisados pelo corpo técnico, que assim concluiu, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 03575/2019-1**:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Apontados indicativos de irregularidade no RT 262/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal. Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, Senhor JOSEMAR MACHADO FERNANDES, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 685/2019. Dessa forma, quanto ao mérito e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos, verificou-se que não houve a elisão de todas as irregularidades; Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Senhor **Josemar Machado Fernandes**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **considerando a manutenção dos indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.2.2 e 3.7.2 do RT 262/2019 (itens 2.1 e 2.3 desta ITC, respectivamente)**;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor JOSEMAR MACHADO FERNANDES, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Tal entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas, segundo **Parecer 05399/2019-3** do Doutor Luciano Vieira.

Assim, estou acatando também o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante ao indicativos de irregularidade cuja proposição foi pelo afastamento, item 3.7.1 do RT 00262/2019-9.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às irregularidades que foram mantidas pela área técnica:

3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS NA INTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 1345/2020-3 E NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 0071/2021-4

3.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA (ITEM 4.1.1 DO RT 798/2019-1, ITEM 2.1 DA ITC 1345/2020-3 E ITEM 2.1.1 DA MT 0071/2021-4).

Base Normativa: Art. 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal 4320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Segue abaixo a análise efetuada no item 2.1.1 da MT 0071/2021-4

DO RT 798/2019:

Conforme demonstrado na tabela 01, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 17.295.361,39, com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

Com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Atilio Vivácqua – Lei 1195/2017– assim dispôs:

Art. 6º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta e seus Fundos Municipais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o Exercício de 2018.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que **a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total da despesa fixada na LOA, o que corresponde a R\$ 16.000.000,00.**

Vale destacar ainda que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Atilio Vivácqua, não foi encontrada nenhuma lei posterior que tenha alterado o percentual de suplementação previsto na Lei Orçamentária.

Por todo o exposto, e com base nos valores mencionados, verifica-se que **a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 1.295.36,39**, havendo necessidade de que o gestor responsável apresente alegações de defesa que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

DA ITC 1345/2020:

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 127/202-8; Peça Complementar 4015/2020-1 e 4016/2020-4).

Na Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais apresentada pelo TCEES no Relatório Técnico 00798/2019-1 constam os valores dos créditos adicionais praticados através da Lei Orçamentária Anual e das Leis Específicas, quais sejam, Lei 1197, 1202, 1207 e 1210 que autorizaram a abertura dos Decretos 41, 90, 142 e 175 (Anexo I).

As suplementações realizadas através da LOA – Lei 1195, tiveram origem na anulação de dotações, no excesso de arrecadação, onde a receita orçada para o exercício de 2018 foi de R\$ 32.000.000,00 e o efetivamente arrecadado de R\$ 38.393.762,14, tendo portanto um excesso de R\$ 6.393.762,14, e um superávit financeiro do exercício de 2017 cujos valores

foram inseridos no orçamento de 2018 na ordem de R\$ 1.010.519,46 (Anexo II).

As fontes que foram movimentadas através dos créditos abertos pela Lei 1195 são as apresentadas na Tabela 1.

Fonte/Grupo	Suplementado			Especial /Extraordinário	Soma	Saldo da dotação em 31/12/2018
	Anulação	Excesso	Superávit/Oper. de crédito	Anulação		
1.000.0001	2.432.860,31	107.420,10	0,00	38.236,52	2.578.516,93	255.753,19
1.101.0000	918.092,05	570.281,99	0,00	0,00	1.488.374,04	78.405,26
1.102.0001	610.408,39	0,00	0,00	0,00	610.408,39	40.266,85
1.103.0001	1.555.557,79	660.530,03	0,00	0,00	2.216.087,82	3.844,64
1.107.0000	254.595,00	125.025,69	82.694,58	0,00	462.315,27	141.100,22
1.201-Saúde recursos próprios	3.122.680,63	895.969,07	0,00	0,00	4.018.649,70	74.317,62
1.203-Saúde recursos do SUS	1.148.435,41	499.534,54	210.145,00	0,00	1.858.114,95	478.367,96
1.204.0000	28.646,47	0,00	200.000,00	0,00	228.646,47	270.755,01
1.301.0000	110.101,41	0,00	58.000,00	0,00	168.101,41	92.500,41
1.302.0000	146.352,19	125.454,56	148.300,67	1.200,00	421.037,42	393.101,72
1.502.0000	8.028,46	787.500,00	0,00	0,00	795.528,46	353.313,26
1.602.0001	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	83.288,50
1.604.0001	423.766,36	678.191,38	12.679,01	0,00	1.114.636,75	165.872,04
1.605.0000	730.873,58	280.100,00	298.700,20	0,00	1.309.673,78	237.037,75
1.903.0000	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	12.505,12
Soma	11.515.398,05	4.730.007,36	1.010.519,46	39.436,52	17.295.361,39	2.680.338,52

Observa-se, entretanto, que restou saldo não utilizado nas referidas fontes após os empenhos nas mesmas na ordem de R\$ 2.680.338,52, valor este superior ao demonstrado no item 4.1.1 do Relatório Técnico 00798/2019-1 de R\$ 1.295.361,39.

Diante do exposto, solicitamos sejam aceitas nossas justificativas uma vez que mesmo tendo ultrapassado o limite expresso em lei para abertura dos créditos adicionais, a utilização dos mesmos ficou em montante inferior ao autorizado na Lei Orçamentaria Anual – Lei 1195, ou seja, o valor efetivamente utilizado foi de R\$ 14.615.022,87 conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Demonstrativo de utilização de suplementação

Valor Orçado na Lei Orçamentaria Anual		32.000.000,00
% autorizado na LOA	50,00%	16.000.000,00
Valor suplementado		17.295.361,39
(-) Valor não utilizados		-2.680.338,52
Valor efetivamente utilizado	45,67%	14.615.022,87

Da análise da justificativa

Observa-se que o gestor reconhece que foram abertos créditos suplementares em montante superior ao autorizado na LOA, no valor de R\$ 1.295.361,39. Alega que mesmo tendo descumprido a LOA, a utilização dos créditos adicionais ficou em montante inferior ao autorizado por ela, ou seja, o valor efetivamente utilizado foi de R\$ 14.615.022,87, portanto, inferior aos R\$ 16.000.000,00 legalmente autorizados.

A Constituição Federal em seu artigo 167, inciso V estabelece que:

Art. 167. São Vedados

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No caso em questão, constata-se claramente o descumprimento do mandamento legal. Desta forma, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 798/2019.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 192/2020 (págs. 1-2):

(...) 2.1, “abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, item 4.1.1, do RT 798/2019”. Conforme já esclarecido anteriormente em resposta ao Termo da Citação 1516/2019-9, pode ser verificado que na tabela 3, fonte de créditos adicionais, apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Lei Orçamentária Anual e das leis específicas, quais sejam, Lei 1197, 1202, 1207 e 1210, que autorizaram abertura dos Decretos 4190, 142 e 175, anexo 1, as suplementações realizadas através da LOA, Lei 1195, tiveram origem na anulação de dotações no excesso de arrecadação, onde a receita orçada, pelo exercício de 2018, foi de 32 milhões de reais. E o efetivamente arrecadado de R\$ 38.393.762,14. Tendo, portanto, o excesso de R\$ 6.393.762,14, e um superávit financeiro do exercício de 2017, cujos valores foram inseridos no orçamento de 2018, na ordem de R\$ 1.010.519,46, anexo II. As fontes que foram movimentadas através dos créditos abertos pela Lei 1195 são as apresentadas na tabela 1. E a tabela 1 são fontes movimentadas pela Lei 1195. Observa-se, entretanto, que restou um saldo não utilizado nas referidas fontes, após os empenhos nas mesmas, na ordem de R\$ 2.680.338,52. Valor este superior ao demonstrado no item 4.1.1, do Relatório Técnico 798/2019-1, de R\$ 1.295.361,39. Diante do exposto, reiteramos nossas justificativas, uma vez que não houve insuficiência de recurso para a respectiva utilização de créditos adicionais. Sendo estes suportados pelas fontes constantes da tabela 1, fontes movimentadas pela Lei 1195/2017. Ou seja, o valor efetivamente utilizado foi de R\$ 14.615.022,87, conforme tabela 2. E a tabela 2 são os demonstrativos de utilização de suplementação. Há de se considerar ainda que existe entendimentos semelhante deste Tribunal de Contas em relação à abertura de créditos suplementares e montante

superior ao autorizado em lei, conforme consta no Processo 08662/2019-1, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no voto do relator 1542/2020-5, (...)

Memorial - Petições Intercorrentes 963/2020 e 976/2020 (págs. 1-4):

Conforme já esclarecido anteriormente em resposta ao Termo de Citação: 01516/2019-9 (pode ser verificado que na Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais apresentada pelo TCEES no Relatório Técnico 00798/2019-1 constam os valores dos créditos adicionais praticados através da Lei Orçamentária Anual e das Leis Específicas, quais sejam, Lei 1197, 1202, 1207 e 1210 que autorizaram a abertura dos Decretos 41, 90, 142 e 175 (Anexo I).

As suplementações realizadas através da LOA – Lei 1195, tiveram origem na anulação de dotações, no excesso de arrecadação, onde a receita orçada para o exercício de 2018 foi de R\$ 32.000.000,00 e o efetivamente arrecadado de R\$ 38.393.762,14, tendo portanto um excesso de R\$ 6.393.762,14, e um superávit financeiro do exercício de 2017 cujos valores foram inseridos no orçamento de 2018 na ordem de R\$ 1.010.519,46 (Anexo II).

As fontes que foram movimentadas através dos créditos abertos pela Lei 1195 são as apresentadas na Tabela 1.

Tabela 1 – Fontes movimentadas pela Lei 1195

Fonte / Grupo	SUPLEMENTADO			ESPECI	Soma	Saldo de dotação em 31/12/2018
	Anulação	Excesso	Superávit / Oper. De Crédito	Anulaçã o		
1.000.0001	2.432.860,31	107.420,10	0,00	38.236,5 2	2.578.516,9 3	255.753,19
1.101.0000	918.092,05	570.281,99	0,00	0,00	1.488.374,0 4	78.405,26
1.102.0001	610.408,39	0,00	0,00	0,00	610.408,39	40.266,85

1.103.0001	1.555.557,79	660.530,03	0,00	0,00	2.216.087,82	3.844,64
1.107.0000	254.595,00	125.025,69	82.694,58	0,00	462.315,27	141.100,22
1.201 - SAUDE RECURSOS PROPRIOS	3.122.680,63	895.969,07	0,00	0,00	4.018.649,70	74.317,62
1.203 - SAUDE - RECURSOS DO SUS	1.148.435,41	499.534,54	210.145,00	0,00	1.858.114,95	478.367,96
1.204.0000	28.646,47	0,00	200.000,00	0,00	228.646,47	270.755,01
1.301.0000	110.101,41	0,00	58.000,00	0,00	168.101,41	92.500,41
1.302.0000	146.352,19	125.454,56	148.300,67	1.200,00	421.307,42	393.010,72
1.502.0000	8.028,46	787.500,00	0,00	0,00	795.528,46	353.313,26
1.602.0001	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	83.288,50
1.604.0001	423.766,36	678.191,38	12.679,01	0,00	1.114.636,75	165.872,04
1.605.0000	730.873,58	280.100,00	298.700,20	0,00	1.309.673,78	237.037,72
1.903.0000	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	12.505,12
Soma	11.515.398,05	4.730.007,36	1.010.519,46	39.436,52	17.295.361,39	2.680.338,52

Observa-se, entretanto, que restou saldo não utilizado nas referidas fontes após os empenhos nas mesmas na ordem de R\$ 2.680.338,52, valor este superior ao demonstrado no item 4.1.1 do Relatório Técnico 00798/2019-1 de R\$ 1.295.361,39.

Diante do exposto, reiteramos nossas justificativas, uma vez que não houve insuficiência de recursos para a respectiva utilização de créditos adicionais sendo estes suportados pelas fontes constantes da Tabela 1 – Fontes movimentadas pela Lei 1195/2017, ou seja, o valor efetivamente utilizado foi de R\$ 14.615.022,87 conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Demonstrativo de utilização de suplementação

Valor Orçado na Lei Orçamentária Anual		32.000.000,00
% autorizado na LOA	50,00%	16.000.000,00
Valor suplementado		17.295.361,39
(-) Valor não utilizado		-2.680.338,52
Valor efetivamente utilizado	45,67%	14.615.022,87

Há de se considerar ainda que existe entendimento semelhante desse Tribunal de Contas em relação “ Abertura de créditos suplementares em montante superior ao autorizado em Lei”, conforme consta do Processo: 08662/2019-1 que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício de 2018, da UG: PMCI – Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no voto do relator 01542/2020-5, referente ao item 4.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 01843/2020-8, em anexo.

Dessa forma, solicitamos, sejam consideradas nossas argumentações, afastando a suposta irregularidade apontada neste item, uma vez que o valor efetivamente utilizado foi de R\$ 14.615.022,87, representando 45,67%, ou seja, abaixo do percentual autorizado pela Lei 1195/2017. *[Sic]*

ANÁLISE TÉCNICA: *Este item refere-se à abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 1.295.36,39 superior ao limite estabelecido na Lei 1195/2017 (LOA).*

Em sede de defesa oral, foram reiterados os argumentos apresentados por ocasião da defesa em atendimento ao Termo de Citação nº 1516/2019, alegando que apesar de a abertura de créditos adicionais suplementares ter sido na ordem de R\$ 17.295.361,39, a execução foi de apenas R\$ 14.615.022,87, restando, portanto, R\$ 2.680.338,52 sem terem sido efetivamente executados

Argumentou ainda, a existência de entendimento semelhante deste Tribunal de Contas em relação “Abertura de créditos suplementares em montante superior ao autorizado em Lei”, constante do Processo: 8662/2019-1 - Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício de 2018, da UG: PMCI – Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no voto do relator 01542/2020-5, referente ao item 4.1.1 da Instrução Técnica

Conclusiva ITC 01843/2020-8 (Peças Complementares 28953 e 29080/2020, pçs. 79 e 85).

Em consulta ao TC 8662/2019-1 referente à PCA de Prefeito, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, observa-se, na ITC 1843/2020 e no Voto do Relator 1542/2020 (pçs. 79 e 85), o afastamento da irregularidade apontada no “4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei, por tratar-se, na verdade, de abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos (base normativa: art. 43 da Lei 4.320/64¹), devidamente esclarecidos pelo Ente, não havendo, portanto, similaridade entre os autos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTOConferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 3D31B-59229-6A482**Instrução Técnica Conclusiva 01843/2020-8**
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08662/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Sector: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade
Exercício: 2018
Criação: 08/05/2020 12:59
UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO
Procurador: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

(...)

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.1 do RT 757/2019)

Base Normativa: art. 43 da Lei 4.320/64.

TEXTO DO RT

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, respectivamente nas fontes 101, 103, 107, 203, 204 e 405, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

(...)

Partindo das alegações de defesa, revendo os dados apresentados no RT, tem-se:

1) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos					Em R\$ 1,00	
Fonte de Recursos	DEMCAD (Ajustado)		BALEXOR		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)
101	1.213.115,04	104.150,09	959.361,34	-253.753,70	104.150,09	0,00
102	890.723,68	0,00		13.006.035,23	173.159,39	173.159,39
103	3.602.559,19	0,00	13.896.758,91	9.403.476,04	0,00	0,00
107	338.484,20	6.115.417,79	-4.780.860,87	-5.119.345,07	8.258.204,74	2.142.786,95
203	4.391.627,31	9.349.946,80	7.156.839,87	2.765.212,56	16.646.608,98	7.296.662,18
204	980.000,00	58.470,85	98.851,77	-881.148,23	116.477,75	58.006,90
405(404)	0,00	216.500,00	0,00	0,00	730.995,68	514.495,68
000	4.296.000,00	25.034.053,49	10.727.040,49	6.431.040,49	28.122.476,45	3.088.422,96

Fonte: Processo TC 08662/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Dessa forma, pode-se afirmar que não houve insuficiência de recursos para a abertura dos respectivos créditos, os quais foram suportados pelas próprias fontes (102, 103, 203, 405) ou pela fonte 000 – Recursos Ordinários (101, 107, 204).

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

Relativamente às demais alegações da defesa, trata-se de argumentos já apresentados e analisados por ocasião da defesa, cuja análise corroboramos estando detalhada na ITC nº 1345/2020, item 2.1, págs. 1-4 (pç. 67).

Sendo assim, sugere-se **manter** esta irregularidade.

Pois bem, conforme apontado na inicial, verifico que o presente indicativo de irregularidade se refere a abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O responsável reconhece que houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 17.295.361,39, ou seja, o que extrapolou o limite previsto na LOA em

1.295.361,39, no entanto alega que restou saldo não utilizado nas referidas fontes após os empenhos no valor de R\$ 2.680.338,52, o que demonstra que a utilização dos créditos ficou em montante inferior ao autorizado na LOA.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, **veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Dito isso, e da análise dos documentos e das justificativas apresentadas pela defesa, **concluo que houve a abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado na LOA, no total de R\$ 1.295.361,39**, todavia verifico também que existe saldo de dotação não utilizada em diversas fontes no valor de R\$ 2.680.338,52, ou seja, **mesmo que as suplementações realizadas tenham extrapolado o limite previsto na LOA, os valores efetivamente utilizados ficaram abaixo do limite em R\$ 2.680.338,52, atingindo o valor de R\$ 14.615.022,87.**

Destaco ainda que, o Relatório Técnico 0798/2019-1, demonstra que houve no exercício **excesso de arrecadação de R\$ 6.393.762,14** (tabela 07), ou seja de 20%, sobre a receita prevista, bem como **economia orçamentária de R\$ 3.395.965,65** (tabela 09), o que representa 8,92% das despesas fixadas, além de **superávit orçamentário de R\$ 3.735.633,63** (tabela 11), uma vez que a receita realizada foi de R\$ 38.393.762,14 e a despesa executada R\$ 34.658.128,51.

Pelo exposto, e considerando a situação de equilíbrio orçamentário descrita acima, considerando também que a efetiva utilização dos créditos ficou abaixo do limite previsto na LOA, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial por manter a irregularidade, todavia passível de ressalva e recomendação** de que observe rigorosamente o limite de suplementações orçamentárias autorizados na LOA.

3.2. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 0798/2019-1E ITEM 2.2 DA ITC 1345/2020-3).

Base Legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Segue abaixo a análise efetuada no item 2.1.2 da MT 0071/2021-4

DO RT 798/2019:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois **se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada, liquidada e paga de R\$ 1.527.809,88), passível de devolução à fonte de recurso nº 604,** conforme detalhamento a seguir:

Funcao	SubFuncao	Categoria Economica	Grupo Natureza Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento Despesa	Especificacao Fonte Destinacao Recursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
10	301	3	3	90	46	604	107.727,41	107.727,41	107.727,41
4	122	3	3	90	46	604	656.177,53	656.177,53	656.177,53
10	301	3	3	90	46	604	107.727,41	107.727,41	107.727,41
4	122	3	3	90	46	604	656.177,53	656.177,53	656.177,53
							1.527.809,88	1.527.809,88	1.527.809,88

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, bem como documentos de prova, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos em política pública vedada por lei.

DA ITC 1345/2020:

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 127/2020-8).

No artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 consta:

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da

União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”

Entendemos, que o teor da Lei trata-se de despesas classificadas contabilmente como “Despesas de Pessoal”. Desta forma as despesas com auxílio alimentação são classificadas no grupo 3, com descrição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição, grifo nosso:

“3 – Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, **auxílio-alimentação**, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. “

E não consta do grupo específico para despesas com pessoal, classificadas no grupo 1, com descrição do MCASP 8ª edição, a despesa com auxílio alimentação.

“1 – Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

Diante do exposto, solicitamos seja retirado este indicativo de irregularidade, uma vez que a classificação contábil da referida despesa foi feita fora do grupo de natureza com pessoal, de acordo com o MCASP.

Da análise da justificativa

O gestor entende que a Lei Federal 7.990/89, em seu artigo 8º, trata de despesas classificadas contabilmente como Despesa de Pessoal, grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais, e as despesas com auxílio alimentação são classificadas no grupo 3 – Outras Despesas Correntes, portanto, não existe infringência a legislação federal.

Neste ponto, cabe ser reproduzido o detalhamento das despesas com alimentação contido no RT 798/2019.

Funcao	SubFuncao	Categoria Economica	Grupo Natureza Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento Despesa	Especificação Fonte Destinacao Recursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
10	301	3	3	90	46	604	107.727,41	107.727,41	107.727,41
4	122	3	3	90	46	604	656.177,53	656.177,53	656.177,53
10	301	3	3	90	46	604	107.727,41	107.727,41	107.727,41
4	122	3	3	90	46	604	656.177,53	656.177,53	656.177,53
							1.527.809,88	1.527.809,88	1.527.809,88

Nota-se do quadro acima que foram realizados gastos nas seguintes funções:

Na função 04 – administração foram gastos R\$ 656.177,53 em auxílio alimentação (339046)

Na função 10 - saúde foram gastos R\$ 107.727,41 em auxílio alimentação (339046);

Observa-se no quadro um equívoco em sua elaboração, pois as informações foram duplicadas, entretanto, isto não invalida a análise. Ressalte-se que tais informações foram extraídas do balancete da execução orçamentária da despesa encaminhado na prestação de contas anual.

Conforme o art. 8º da Lei Federal 7.990/89 é vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, não se aplicando as vedações ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal**. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao **pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;**
(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao **custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Quanto às demais funções 04 e 10, cuja despesa fora executada no orçamento com recursos de *royalties*, convém observar que o art. 8º da Lei 7990/89 não excetua despesas de caráter indenizatório, na despesa de pessoal do quadro permanente.

Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação estão sendo custeadas com recursos de *royalties*, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, CON 06/00023010:

A quinta questão pergunta se é correto o entendimento de que os recursos provenientes de *Royalties* possam servir para o pagamento de despesas de pessoal de caráter indenizatório, empenhadas como "Outras Despesas Correntes".

A indenização por demissão de servidores ou empregados, nos termos do art. 19, § 1º, da LRF, não serão computados nos limites das despesas de pessoal bem como aquelas de caráter indenizatório, como por exemplo, diárias, ajuda de custo (mudança de residência, deslocamento, indenização uso veículo próprio, etc.), **auxílio alimentação, vale alimentação**, auxílio transporte, vale transporte e auxílio creche, conforme Portaria SOF n. 163-STN.

A Portaria Interministerial n. 519/2001 flexibiliza o conceito de despesa com pessoal, permitindo que os Municípios classifiquem as despesas de pessoal de caráter indenizatório como "Outras Despesas Correntes"; **para esse tipo de despesa não podem ser aplicados os recursos provenientes de *Royalties*, já que a lei veda expressamente sua aplicação em despesas com pessoal do quadro permanente.**

Assim, referida despesas são de pessoal, mas, contabilizadas como de custeio em "Outras Despesas Correntes". Com efeito, apesar dessas despesas não serem computadas nos limites de gastos com pessoal e, em consequência, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/89 (Royalties), os recursos provenientes de Royalties não podem ser utilizados para pagamento de despesas indenizatórias de pessoal permanente.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.2.1 do RT 798/2019, visto que houve a utilização de recursos de *royalties*, para pagamento de despesas vedadas por lei.

Sugere-se ainda determinar ao Poder Executivo que proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos *royalties* do montante de R\$ 763.904,94.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 192/2020 (págs. 2-3):

(...) 2.2, "utilização de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal, item 4321, do RT-798/2019". Reiteramos nosso entendimento de que o teor da Lei 7.990/89, em seu art. 8º, trata-se de despesas classificadas contabilmente como despesa de pessoal. Dessa forma, as despesas com auxílio-alimentação sejam classificadas no grupo 3, com descrição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 8ª Edição, grifo nosso, 3, outras despesas correntes. Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica. Despesas correntes, não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. E não consta do grupo específico para despesa com pessoal, classificadas no grupo 1, com descrição do MCASP, 8ª Edição, a despesa com auxílio-alimentação. 1, pessoal e encargos sociais. Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionista, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência, conforme estabelece o *caput* do art. 18, da Lei Complementar 101/2000. A argumentação do auditor de controle externo de que tais

despesas só existem em função do quadro de pessoal. Em nosso entendimento, não se aplica essa situação, uma vez que tem outra despesa, como por exemplo vale-transporte e capacitação dos servidores, E que só existem, também, em função do quadro de pessoal e que nem por isso são classificadas como pessoal e encargos sociais. Reiteramos que a classificação da despesa segue o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 8ª Edição, nosso grifo. 3, outras despesas correntes, despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outra despesa da categoria econômica despesas correntes não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. Diante do exposto, solicitamos que seja retirado esse indicativo de irregularidade. Uma vez que a classificação contábil da referida despesa foi feita fora do grupo de natureza pessoal, de acordo com o MCASP. E, ainda, Parecer Consulta do Tribunal de Contas 11/2018, e 05/2020-9, Plenário, que consolida o entendimento dessa Corte de Contas; e as despesas com auxílio-alimentação são indenizatórias, e não remuneratórias. Ressaltamos que, diante das argumentações e comprovações ora apresentadas, após a notificação, o entendimento dessa conceituada Corte de Contas, o Município de Atilio Vivácqua não vem mais custeando as despesas com vale-alimentação na fonte de recurso do grupo 530, transferência da União referente *royalties* de petróleo. (...)

Memorial - Petições Intercorrentes 963/2020 e 976/2020 (págs. 4-6):

Reiteramos nosso entendimento de que o teor da Lei 7.990/89 em seu artigo 8º trata-se de despesas classificadas contabilmente como “Despesas de Pessoal”. Desta forma as despesas com auxílio alimentação são classificadas no grupo 3, com descrição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição, grifo nosso:

“3 – Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, **auxílio-alimentação**, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. “

E não consta do grupo específico para despesas com pessoal, classificadas no grupo 1, com descrição do MCASP 8ª edição, a despesa com auxílio alimentação.

“1 – Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

A argumentação do Auditor de Controle Externo de que “tais despesas só existem em função do quadro de pessoal”, em nosso entendimento, não se aplica a esta situação, uma vez que tem outras despesas como por exemplo **Vale Transporte e Capacitação de Servidores** e que só existem também em função do quadro de pessoal e que nem por isso são classificadas como Pessoal e Encargos Sociais.

Reiteramos que a classificação da despesa segue o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição, grifo nosso:

“3 – Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, **auxílio-alimentação**, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. “

Diante do exposto, solicitamos seja retirado este indicativo de irregularidade, uma vez que a classificação contábil da referida despesa foi feita fora do grupo de natureza com pessoal, de acordo com o MCASP MCASP, e ainda Parecer Consulta TC – 011/2012 e Parecer em Consulta 00005/2020-9 - Plenária, que consolidam o entendimento dessa Corte de Contas de que as despesas com Auxílio Alimentação são indenizatórias e não remuneratórias.

Ressaltamos que mesmo diante das argumentações e comprovações ora apresentadas, após a notificação com o entendimento dessa conceituada Corte de Contas, o Município de Aflilio vivacqua não vem mais custeando as despesas com Vale Alimentação na fonte de recursos do grupo 530 TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO.

ANÁLISE TÉCNICA: Este item refere-se à utilização de recursos de Compensação Financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei Federal 7.990/89, pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada,

liquidada e paga de R\$ 1.527.809,88), passível de devolução à fonte de recurso nº 604.

Em sede de defesa oral, o gestor reiterou os argumentos apresentados anteriormente em atendimento ao Termo de Citação nº 1516/2019, defendendo seu entendimento de que a Lei Federal 7.990/89, em seu artigo 8º, trata de despesas classificadas contabilmente como Despesa de Pessoal, grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais, e as despesas com auxílio alimentação são classificadas no grupo 3 – Outras Despesas Correntes, portanto, não existe infringência a legislação federal. E visando consolidar seu entendimento, encaminhou cópia dos Pareceres em Consulta - Plenário 11/2012 e 5/2020 (Peças Complementares 29078 e 29079/2020, pçs. 83 e 84). Informou, ainda, que o Município de Atilio Vivacqua não vem mais custeando as despesas com Vale Alimentação na fonte de recursos do grupo 530 Transferência da União Referente Royalties do Petróleo.

A argumentação apresentada já foi analisada através da ITC 1345/2020 (pç. 67), no entanto, visando esclarecer melhor o presente impasse, segue a transcrição do entendimento da Segunda Câmara deste TCEES sobre a presente questão, evidenciado no item 7 do Informativo de Jurisprudência nº 103²:

7. FINANÇAS PÚBLICAS. ROYALTIES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio de auxílio-alimentação de servidores, eis que se trata de despesa relacionada ao quadro permanente de pessoal, incidindo na vedação do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, relativas ao exercício financeiro de 2017. Foi verificado que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, ao realizar pagamentos de despesas relacionadas ao auxílio-alimentação de servidores municipais com royalties do petróleo recebidos da União. O relator ponderou que **não há que se confundir o conceito de despesa com pessoal com a vedação contida**

² Informativo de Jurisprudência nº 103, Núcleo de Jurisprudência e Súmula, Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 02 a 13 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-103-2.pdf>>.

no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89, pois a vedação para uso dos recursos dos royalties não se limita a despesas de pessoal, mas, sim, para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal, sem fixar-se, portanto, a nenhum elemento de despesa. Corroborando o entendimento técnico, o relator reconheceu que, apesar do caráter indenizatório das despesas com alimentação do pessoal permanente, caso estas sejam custeadas com recursos de royalties, haverá infringência ao dispositivo legal mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele. Diante do exposto, propôs manter a irregularidade. Porém, diante do caso concreto, por não ter sido evidenciada ação dolosa que tenha colocado em risco a aplicação dos recursos municipais, uma vez que o gestor interpretou erroneamente normas legais e parecer consulta desta Corte de Contas a respeito do tema, votou o pela ressalva das contas quanto a esta irregularidade. Nestes termos, o colegiado da Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu nos termos do voto do relator. Parecer Prévio TC nº 011/2020-Segunda Câmara, TC 3744/2018, em 02/03/2020, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. (g.n)

Sendo assim, seguindo o entendimento desta Corte de Contas, sugere-se **manter a irregularidade**, porém, por si só, **no campo da ressalva**, mantendo a determinação ao Poder Executivo para que proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, do montante de R\$ 763.904,94, devendo a devolução ser comprovada na próxima prestação de contas anual.

Pois bem, conforme apontado na inicial, verificou-se que foram utilizados recursos de royalties para o pagamento de despesas com auxílio alimentação de servidores municipais.

Com relação a utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, é importante destacar o entendimento do Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao **Parecer Consulta TC 003/2017**:

...mantém-se o entendimento pela **impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente**, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a

pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (grifo nosso)

Assim, quanto a utilização de recursos de royalties para o pagamento de auxílio alimentação, **e conforme bem apontado pela área técnica na análise conclusiva**, assim se posicionou o Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos autos do processo de consulta - CON 06/00023010:

(...)

A indenização por demissão de servidores ou empregados, nos termos do art. 19, § 1º, da LRF, não serão computados nos limites das despesas de pessoal bem como aquelas de caráter indenizatório, como por exemplo, diárias, ajuda de custo (mudança de residência, deslocamento, indenização uso veículo próprio, etc.), **auxílio alimentação**, vale alimentação, auxílio transporte, vale transporte e auxílio creche, conforme Portaria SOF n. 163-STN.

A Portaria Interministerial n. 519/2001 flexibiliza o conceito de despesa com pessoal, permitindo que os Municípios classifiquem as despesas de pessoal de caráter indenizatório como "Outras Despesas Correntes"; **para esse tipo de despesa não podem ser aplicados os recursos provenientes de Royalties, já que a lei veda expressamente sua aplicação em despesas com pessoal do quadro permanente.**

Assim, referida despesas são de pessoal, mas, contabilizadas como de custeio em "Outras Despesas Correntes". Com efeito, **apesar dessas despesas não serem computadas nos limites de gastos com pessoal e, em consequência, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/89 (Royalties), os recursos provenientes de Royalties não podem ser utilizados para pagamento de despesas indenizatórias de pessoal permanente. (grifo nosso)**

(...)

Nota-se que **apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao art. 8º da Lei 7990/89, tendo em vista que tais despesas só**

existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele. Assim, conclui-se que embora o auxílio alimentação, seja uma verba indenizatória, é vedada a utilização de recursos de royalties para o seu pagamento.

Dito isto, e conforme apontado pela área técnica quando da análise conclusiva, verifico que foram efetuados pagamentos de despesas **no montante de R\$ 763.904,94** (R\$ 656.177,53 na função 04, e R\$ 107.727,41 na função 10) com auxílio alimentação (elemento de despesas 3.3.90.46), na fonte de recursos 604, despesa esta vedada pela Lei 7990/89.

Todavia, verifico que o gestor responsável apresentou a Petição Intercorrente 130/2021-8, em 19/02/2021, onde comprova que realizou a restituição do montante de R\$ 763.904,94, referente ao valor utilizado indevidamente para pagamento de auxílio alimentação, para a conta de recursos de royalties, conforme extratos bancários anexos (Peças Complementares 09611/2021-5 e 09612/2021-1).

Com relação a utilização de recursos de royalties de petróleo para o pagamento de auxílio alimentação com servidores, **verifico que caso similar ocorreu no município de Colatina, exercício de 2017, Processo TC 3744/2018, ocasião em que o Plenário da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio 0011/2020, realizado na 3ª sessão Ordinária no dia 12/02/2020, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Sérgio Borges, entendeu por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia no campo da ressalva, tendo em vista que não houve evidência de ação dolosa por parte do gestor e que o ato irregular decorreu de interpretação errônea de norma legal.**

Por derradeiro, destaco ainda que a utilização de recursos advindos dos royalties devem ser utilizados pelos municípios na forma da legislação vigente, até porque tal recurso não é permanente, haja vista que pode ser paralisado por força de lei ou até por esgotamento regional de jazidas. Portanto, a legislação é imprescindível para nortear a utilização do referido recurso, a fim de que não haja dependência, cuja via de consequência será desastrosa, na prestação de serviços essenciais aos municípios, devendo os gestores municipais manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Por todo o exposto, considerando que o responsável realizou a restituição do valor gasto indevidamente, considerando ainda julgados desta Corte de Contas em caso similar onde não ficou comprovada ação dolosa do gestor, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e matenho o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação** ao atual gestor que se abstenha de utilizar recursos de royalties de petróleo para pagar auxílio alimentação à servidores municipais.

3.3. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR (ITEM 6.1 DO RT 798/2019-1 E ITEM 2.3 DA ITC 1345/2020-3).

Segue abaixo a análise efetuada no item 2.3 da ITC 1345/2020-3

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.1 do RT 798/2019 apontou a seguinte situação:

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2018, conforme demonstrado na tabela 21.

Assim, ao se comparar os valores apurados, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

Tabela 22: Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Restos a pagar	Apurado	Evidenciado DEMRAP	Divergência
Processados	511.837,16	526.591,94	(14.754,78)
Não Processados	746.906,42	671.553,07	75.353,35
TOTAL	1.258.743,58	1.198.145,01	60.598,57

Fonte: Processo TC 08658/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, da análise da tabela acima, **verifica-se que existe divergência entre os valores das inscrições e dos cancelamentos, fazendo com que exista uma divergência no saldo final dos restos a pagar no montante de R\$ 60.598,57 entre o valor apurado e o evidenciado no Demonstrativo dos Restos a Pagar.**

Por todo o exposto, considerando que as discrepâncias apontadas comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real movimentação dos restos a pagar no exercício, bem como a posição financeira do ente, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar as justificativas acompanhadas de provas documentais.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 127/2020-8; Peça Complementar 4013/2020-1 e 4017/202-9).

Considerando a divergência apontada de R\$ 60.598,57 entre o saldo de restos a pagar apurado a partir das inscrições e dos cancelamentos apresentados nos Demonstrativos Contábeis (Balanço Orçamentários e Financeiros), e o saldo de restos a pagar evidenciado no Demonstrativo de Restos a Pagar (DEM RAP), foram identificadas as seguintes situações:

1 - A divergência tem origem na inscrição de Restos a Pagar Não Processados, Inscritos em Exercícios Anteriores. Foi gerado de forma incorreta no arquivo BALORC.XML, no Quadro da Execução dos Restos a Pagar NÃO Processados, em Outras Despesas Correntes, Inscritos em Exercícios Anteriores (a), o montante de R\$ 60.889,85 sendo que o valor correto seria R\$ 291,28, divergência de R\$ 60.598,57. A diferença

Tabela 3 – Empenhos anulados

Nº do empenho	Exercício do empenho	Unidade Gestora	Data da anulação do empenho	Saldo anulado do empenho
772	2015	010E0500001	02/01/2017	683,84
775	2015	010E0500001	02/01/2017	1.400,00
879	2015	010E0500001	02/01/2017	950,00
880	2015	010E0500001	02/01/2017	900,00
881	2015	010E0500001	02/01/2017	530,00
882	2015	010E0500001	02/01/2017	400,00
907	2015	010E0500001	02/01/2017	3.323,50
922	2015	010E0500001	02/01/2017	3.354,58
924	2015	010E0500001	02/01/2017	1.362,19
925	2015	010E0500001	02/01/2017	38.045,91
929	2015	010E0500001	02/01/2017	819,00
931	2015	010E0500001	02/01/2017	489,42
957	2015	010E0500001	02/01/2017	0,01
1098	2015	010E0500001	02/01/2017	1.185,02
1146	2015	010E0500001	02/01/2017	1.875,00
1156	2015	010E0500001	02/01/2017	0,09
1296	2015	010E0500001	02/01/2017	5.280,00
1637	2015	010E0500001	02/01/2017	0,01
Total				60.598,57

corresponde ao cancelamento de empenhos executados no exercício de 2017, que por erro, não foram abatidos quando da geração do referido arquivo.

A comprovação das anulações dos restos a pagar está contida na Relação de Cancelamentos de Restos a Pagar conforme Anexo III.

Com o ajuste apontado, verifica-se a seguinte movimentação de restos a pagar, processados e não processados, com base do Balanço Orçamentário.

Tabela 4 – Demonstrativo de Restos a Pagar

Restos a pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo final do exercício anterior	343.155,00	1.058.096,24	1.401.251,24
Inscrições	491.581,21	637.253,47	1.128.834,68
Pagamentos	313.870,13	870.812,43	1.184.682,56
Cancelamentos	9.028,92	138.229,43	147.258,35
Saldo final do exercício atual	511.837,16	686.307,85	1.198.145,01

2 - A partir dos novos valores apurados, ao compará-los aos saldos apresentados no arquivo DEMRAP, são identificadas as seguintes divergências:

Tabela 5 – Restos a Pagar – divergência

Restos a pagar	Apurado	Evidenciado DEMRAP	Divergência
Processados	511.837,16	526.591,94	(14.754,78)
Não Processados	686.307,85	671.553,07	14.754,78
Total	1.198.145,01	1.198.145,01	0,00

O saldo de R\$ 14.754,78 corresponde a inscrição de **Restos a Pagar Não Processados – Liquidados**.

No Balanço Orçamentário, são somados aos **RESTOS A PAGAR PROCESSADOS** os **RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS**, enquanto no Demonstrativo de Restos a Pagar, a despesa é separada apenas entre “Liquidadas”, “Em liquidação” e “Não Liquidadas”. Tal diferenciação na demonstração de informações gera a divergência apontada.

Da análise da justificativa

O gestor reconhece a existência de divergência nos valores de restos a pagar não processados. Afirmar que, a divergência ocorreu em virtude do arquivo BALORC (Balanço Orçamentário) ter sido gerado sem considerar os cancelamentos de empenhos do exercício de 2015, realizados no exercício de 2017, no valor de R\$ 60.598,57. Para corroborar sua justificativa, encaminhou relação de cancelamentos de restos a pagar (Peça Complementar 401/2020-9).

Cabe destacar que, uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a sua representação fidedigna, pois, para ser útil como informação contábil ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. Neste sentido fica **mantida** a irregularidade.

Entretanto, compulsando-se a documentação encaminhada, a justificativa apresentada, e ainda o arquivo BALVERF (Balancete de Verificação) originalmente encaminhado na PCA, constata-se que os restos a pagar, processados e não processados, foram corretamente evidenciados na contabilidade, desta forma, apesar da manutenção da irregularidade, opina-se por mantê-la no campo da ressalva, tendo em vista o seu baixo potencial ofensivo.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar.

Com relação a divergência apontada, e conforme bem destacado pela área técnica quando da análise conclusiva, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**

Dito isto, e com base nos documentos e nas justificativas encaminhadas pela defesa, **corroboro o entendimento técnico de que, embora exista divergência entre os demonstrativos**, os restos a pagar, processados e não processados, foram corretamente evidenciados pela contabilidade.

Assim **acompanho o entendimento técnico e ministerial por manter o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva.**

3.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS APURADO NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO

PATRIMONIAL E O REGISTRO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (ITEM 6.3 DO RT 798/2019-1 E ITEM 2.5 DA ITC 1345/2020-3).

Segue abaixo a análise efetuada no item 2.5 da ITC 1345/2020-3

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.3 RT 798/2019 apontou a seguinte situação:

Da análise dos documentos encaminhados verificou-se inconsistência entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação, conforme demonstrado:

Tabela 24 Divergência entre o total das fontes de recursos	Em R\$ 1,00
DEMONSTRATIVO	VALOR
Balancete de Verificação - BALVER (conta 8.2.1.1.1.00.00)	5.054.195,73
Balanço Patrimonial - BALPAT	6.544.909,99
Divergência apurada	(1.490.714,26)

Fonte: Processo TC 08658/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, considerando que não existe consonância entre as informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis acima demonstrados, sugere-se **citar** os gestores responsáveis para apresentarem as justificativas e os documentos que julgarem necessários.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 127/2020-8).

Em análise da Citação do item 6.3, identificamos duas situações:

1 - A validação do arquivo BALVERF em comparativo com a conta 8.2.1.1.1.00.00 não foram consideradas pelo Auditor as funções das contas do grupo 1.1.3.5.0. e .1.3.8.1 como DIREITOS A RECEBER, que tais contas são pagamento efetuados ANTECIPADAMENTE, portanto, diminui disponibilidade de caixa, mas que o órgão tem o direito a receber, que não se confunde com DISPONIBILIDADE, pelo pagamento efetuado antecipadamente.

Foi considerada na análise como se fosse uma “disponibilidade”, considerando um valor adicionado (disponível), quando o correto é um

desembolso no primeiro momento, portanto, uma redução da disponibilidade pelo pagamento efetuado com recursos do órgão, mas que será, após, reembolsado ao órgão, portanto o fundamento técnico é diminuição da disponibilidade e não acréscimo. Tais valores são representados pelas contas dos grupos 1.1.3.5.0 e 1.1.3.8.1 com atributo de conta “F”, constante do BALVER a seguir:

Tabela 6: Contas do Ativo Realizável com Atributo “F” (grupo de contas 1.1.3.5.0. e 1.1.3.8.1)

Conta – Ativo Financeiro	Valor em 31/12/2018
1.1.3.2.1.00.00 Tributos a recuperar/compensar - consolidação	95.854,17
1.1.3.5.1.00.00 Depósitos restituíveis e valores vinculados- consolidaç	237.433,20
1.1.3.8.1.08.00 Créditos a receber por reembolso de salário famíli	41.440,95
1.1.3.8.1.09.00 Créditos a receber por reembolso de salário maternid	21.983,15
Soma	396.711,47

Em discussão com outros órgãos do ES, identificamos que existe um Ticket no CidadES/TCEES de nº 2400, de 17/02/2019, pela Prefeitura Municipal de Vitória, em fevereiro de 2019, que, por essas explicações alterou o status de consistência IMPEDITIVA, para consistência INDICATIVA, estando, portanto, perfeitamente de acordo com o fundamento de controle por disponibilidade.

Nesse sentido, solicitamos a Secretaria de Controle Externo o ajuste no cálculo do CidadES que serve de análise para os Auditores fazerem a análise.

2 – Quando das alterações do CidadES de 2018 para 2019, com as significativas alterações nas fontes de recursos, alguns valores foram migrados de um exercício para o outro entre contas do grupo 8.2.1.0.00.00.000 - Execução da disponibilidade de recursos, de forma equivocada. No exercício de 2019 foram realizados os ajustes com os lançamentos:

Tabela 7: Lançamentos efetuados em 2019 para ajustes de 2018

Lançamentos a serem efetuados em 2019 referente ajustes de 2018	Valor
D – 8.2.1.1.2.01.00 – Disponib. Por destinação de recursos comp. Por empenho a liquidar. C – 8.2.1.1.2.02.00 – Disponib. por destinação de recursos comp. Por empenho a liquidar.	33.325,10
D – 8.2.1.1.2.02.00 Disponib. por destinação de recursos comp. por empenho a liquidar	1,00
D – 8.2.1.1.3.01.00 – Comprometida por liquidação	2,45
D – 8.2.1.1.3.02.00 – Comprometida por consignações / retenções	1.123.015,83
D – 8.2.1.1.1.01.00 – Recursos disponível para o exercício	1.123.019,28
D – 8.2.1.1.1.01.00 – Recursos disponível par ao exercício C – 8.2.1.1.3.03.00 - Comprometidas por entradas compensatória	6.253,88
D – 8.2.1.1.1.01.00 – Recursos disponível para o exercício C – 7.2.1.1.1.01.00 – Recursos ordinários	22.762,61

Após os ajustes os valores, apresentamos os valores:

Tabela 8: Valores atualizados após os ajustes e correção a ser efetuada pelo TCEES.

††

Tabela com os ajustes e correção a ser realizada pelo TCEES – Atílio Vivacqua 2018						
Conta	Valor em 31/12/2018	Ajuste em 2019 para mais	Ajuste em 2019 para menos	Valor após ajustes	Contas do Ativo Realizável atributo "F" correção pelo TCEES	Resultado do Balanço Patrimonial de 2018 por fontes de recursos
8.2.1.1.0.00.00	8.019.409,66	0,00	0,00	8.019.409,66	0,00	0,00
8.2.1.1.1.00.00	5.054.195,73	1.123.019,28	29.016,49	6.148.198,52	396.711,47	6.544.909,99
8.2.1.1.1.01.00	5.045.166,81	1.123.019,28	29.016,49	6.139.169,60	0,00	0,00
8.2.1.1.1.02.00	9.028,92	0,00	0,00	9.028,92	0,00	0,00
8.2.1.1.2.00.00	671.554,07	33.325,10	33.326,10	671.553,07	0,00	0,00
8.2.1.1.2.01.00	498.891,51	0,00	33.325,10	465.566,41	0,00	0,00
8.2.1.1.2.02.00	172.662,56	33.325,10	1,00	205.986,66	0,00	0,00
8.2.1.1.3.00.00	2.293.659,86	0,00	1.129.272,10	1.164.387,70	0,00	0,00
8.2.1.1.3.01.00	526.594,39	0,00	2,45	526.651,76	0,00	0,00
8.2.1.1.3.02.00	1.701.667,59	0,00	1.123.015,83	578.651,76	0,00	0,00
8.2.1.1.3.03.00	65.397,88	0,00	6.253,88	59.144,00	0,00	0,00

Está identificado que após o ajuste a ser realizado pelo TCEES no que diz respeito as contas do realizável com atributo "F", conforme Tabela 6, na forma de cálculo para apuração das disponibilidades que se baseiam os Auditores do TCEES e, após os lançamentos de ajustes a que foram realizados pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua no exercício de 2019, o valor das disponibilidades do Balanço Patrimonial estão de acordo com as disponibilidades na conta 8.2.1.1.1. conforme Tabela 8.

Vale ressaltar que tais divergências não representam alteração no patrimônio, nem tão pouco nos resultados do exercício de 2018, e muito menos prejuízo aos cofres públicos relativo ao exercício de 2018, até por estar representado no grupo de contas de Controles ativos e passivos.

Da análise da justificativa

O gestor inicialmente argumenta que não foram considerados, no cálculo demonstrado na tabela 24 do RT, as contas 1.1.3.2, 1.1.3.5 e 1.3.8.1 que representam direitos a receber, não se confundindo com disponibilidade.

No segundo momento o gestor reconhece que após alterações no sistema CidadES, valores foram registrados de forma equivocada em algumas fontes de recursos. Não especifica quais foram estas fontes, tampouco os valores exatos. Apenas apresenta tabela com os ajustes necessários a serem realizados. Devido à ausência de documentação de suporte não é possível verificar se tais ajustes foram concretizados.

Com relação à primeira justificativa assiste razão o gestor. Entretanto, apesar disso, foi possível identificar a incompatibilidade entre os demonstrativos e esta não é suficiente para dirimir a divergência, pois conforme reconhece o gestor, contas do grupo “8.2.1.0.00.00.000 – Execução de disponibilidade de recursos” apresentam saldo inconsistentes, não sendo possível verificar os ajustes supostamente realizados no exercício 2019 em face da ausência de comprovação documental.

Neste sentido, e considerando que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a sua representação fidedigna, pois, para ser útil como informação contábil ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material, sugere-se **manter** a irregularidade apontado no item 6.3 RT 798/2019, porém no campo da ressalva, uma vez que não se verificou *déficit* financeiro, resultado este apurado pelo TCEES, conforme tabela 32 do RT.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o total das fontes de recursos apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registrado no Balancete de Verificação.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentados, concluo que, mesmo que o gestor tenha apontado algumas contas com atribuído “F” que não foram consideradas, e também apontado alguns lançamentos de ajustes a serem realizados a fim de compatibilizar os saldos entre os demonstrativos, tais ajustes não foram acompanhados de documentos comprobatórios.

Sendo assim, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **manter o presente indicativo de irregularidade, todavia passível de ressalva.**

3.5. CONTA DE PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIA INDEVIDAMENTE SALDO DEVEDOR (ITEM 6.4 DO RT 798/2019-1 E ITEM 2.6 DA ITC 1345/2020-3).

Segue abaixo a análise efetuada no item 2.6 da ITC 1345/2020-3

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.4 RT 798/2019 apontou a seguinte situação:

O Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia a conta “2.1.8.8.1.01.02 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS” com saldo devedor, proveniente do exercício anterior e mantido no exercício atual, quando se trata de contas de natureza credora (Passivo):

Descrição da conta	Em R\$ 1,00 Valor
2.1.8.8.1.01.02 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	(147.453,18)

Fonte: Processo TC 08658/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Nesse aspecto, sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresente justificativas e documentos de prova uma vez que este grupo de contas, tendo em vista a sua natureza, não pode apresentar saldo devedor.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 127/2020-8; Peça Complementar 4012/2020-6 e 4013/2020-1).

Apresentamos Balancete Contábil do Encerramento do exercício de 2018 e o Anexo 17 – Demonstrativo Da Dívida Flutuante – Balanço de 2018 onde ambos evidenciam o saldo Credor de R\$ 303.752,27 na conta 2.1.8.8.1.01.02.000 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. (Anexo V)

Desta forma, solicitamos reanálise desse item retirando a inconsistência apontada.

Da análise da justificativa

O defendente encaminhou Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balancete Contábil, gerados a partir do sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura, demonstrando que ambos evidenciam o saldo credor de R\$ 303.752,27 na conta “2.1.8.8.1.01.02.00 – Contribuição ao RGPS”.

De fato, este é o valor do saldo que se encontra registrado nos demonstrativos contábeis encaminhados originalmente na PCA. Entretanto, o apontamento realizado no RT trata especificamente do saldo devedor relativo à contribuição retida de terceiros constante no arquivo DEMFLT.

2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	4	010E0700001	385.071,75	988.446,18	0,00	962.497,40	0,00	0,00	401.020,53
2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	5	010E0700001	(147.453,18)	234,93	0,00	234,93	0,00	0,00	(147.453,18)
2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	4	010E0500001	42.555,18	302.270,44	0,00	294.640,70	0,00	0,00	50.184,92

Observa-se, na documentação encaminhada na defesa, o registro de contribuição de INSS retido de terceiros com saldo em 31/12/2018 no valor de R\$ 76.395,68, demonstrando que o valor apresentado na PCA está incorreto. Conforme relatado no RT a conta contábil 2.1.8 tem natureza credora (Passivo), nesse sentido, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.4 do RT 798/2019, porém passível de ressalva, e determinar ao gestor para que proceda a correção do saldo a recolher de contribuições retidas de terceiros.

Pois bem, da análise da inicial, verifico que a conta “2.1.8.8.1.01.02.00 – Contribuição ao RGPS”, apresenta saldo devedor no valor de R\$ 147.453,18.

Vale destacar que tal conta evidencia as contribuições retidas de terceiros, ou seja, valor retido de terceiros que o ente tem a obrigação legal de repassar ao INSS, logo representa um passivo a ser pago, **devendo, portanto, possuir saldo credor**.

A defesa afirma que o saldo correto da 2.1.8.8.1.01.02.000 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS é R\$ 303.752,27, conforme Balancete de Verificação apresentado. No entanto, corroboro os argumentos técnicos de que **o RT apontou especificamente o saldo relativo às contribuições sociais retidas de terceiros, que conforme demonstrativo apresentado é de R\$76.395,68**.

Assim, verifico que a defesa não apresentou **explicações quanto a contabilização equivocada do mesmo**.

Pelo exposto, considerando que o saldo da referida conta é incapaz de causar distorção significativa no resultado, **mantenho presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação** de que o gestor proceda com a correção do saldo a recolher de contribuições retidas de terceiros.

3.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS

(ITEM 3.2.2 DO RT 262/2019, ITEM 2.3 DA ITC 3575/2019 E ITEM 2.2.1 DA MT 0071/2021-4)

Segue abaixo a análise efetuada no item 2.2.1 da MT 0071/2021-4:

DO RT 262/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	648.442,93	651.811,59	- 3.368,66
Bens Móveis	8.800.879,35	9.779.145,37	- 978.266,02
Bens Imóveis	35.361.662,68	17.387.487,27	17.974.175,41
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08749/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Diante do exposto, sugere-se citar o responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

DA ITC 3575/2019:

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

A diferença de –R\$ 978.266,02 refere-se à depreciação acumulada, que foi estornada somente na contabilidade, via ajuste manual.

A diferença de R\$ 17.974.175,41 refere-se aos valores das contas 1.2.3.2.1.06.01.001, 1.2.3.2.1.06.01.002 e 1.2.3.2.1.06.05.000, que são contas referentes à “Obras em Andamento”. Essas informações passaram a ser enviadas somente em 2018. Tal funcionalidade existia no sistema SMARAm, contudo, não estava disponível ao Município, pois o sistema não se encontrava atualizado. Foi gerada uma nova versão do sistema (pela

empresa de software) que ficará disponível através do “menu” Patrimônio – Gerenciamento de Obras.

A diferença de –R\$ 3.368,66 refere-se ao serviço – código 2.45.01.0023-1, que havia sido incluído como tipo de material veículo e vinculado à classe de materiais permanente. Tal material foi movimentado e, posteriormente, identificado que o cadastro estava equivocado. Efetuada a correção de “material para serviço”, o mesmo ainda continuo vinculado à classe de matérias permanentes. Tal valor refere-se ao BRM 1861/2018.

Em 2019, para que não seja apontada essa diferença das contas obras em andamento, as mesmas devem ser cadastradas nessa tela, e no final do exercício os valores devem ser atualizados com os valores da contabilidade.

O gestor não acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas não merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 262/2019, divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (bens em estoque, bens móveis e bens imóveis).

Em sua defesa, alegou o responsável que a divergência apontada na conta “bens móveis” originava-se da depreciação acumulada que foi estornada somente na contabilidade. Quanto a conta “bens imóveis”, a diferença é oriunda das obras em Produzido em fase anterior ao julgamento andamento não evidenciadas no inventário. Já a conta “bens em estoque” apresentou diferença devido a classificação errônea de uma operação.

Pois bem.

A presente irregularidade está assentada no fato de a contabilidade do município de Atilio Vivácqua não se compatibilizar com os valores evidenciados nos inventários de bens patrimoniais. Esta matéria está regulamentada no âmbito do TCEES através da Instrução Normativa (IN) 36/2016, que dispôs sobre os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Além da IN 36/2016, aplica-se a matéria as demais normas de

contabilidade. O gestor argumentou que por motivos diversos houve diferença entre a contabilidade e inventário físico dos bens patrimoniais, sem, entretanto, acostar qualquer documento que corroborasse com as justificativas apresentadas.

Apesar de o prazo estipulado na IN 36/2016 para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável ser até 31/12/2019 e 01/01/2020 para a preparação do sistema e obrigatoriedade dos registros contábeis, respectivamente, temos que os controles administrativos do município de Atilio Vivácqua se mostraram frágeis.

Os valores apontados na tabela 14 do RT 262/2019 são muito divergentes entre si, sendo que as justificativas apresentadas apenas apontaram a possível origem da situação evidenciada na peça inicial.

Dito isto, temos que não é possível aceitar as alegações do gestor, considerando que o controle dos bens patrimoniais se mostrou frágil e, ainda, que o sistema de registro patrimonial ainda não estava apto a cumprir as exigências da legislação pertinente. Face o todo exposto, vimos opinar pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.2 do RT 262/2019.

DEFESA JUSTIFICATIVA 1144/2020:

Tabela 1: Divergências apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 03575/2019-1

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	648.442,93	651.811,59	- 3.368,66
Bens Móveis	8.800.879,35	9.779.145,37	- 978.266,02
Bens Imóveis	35.361.662,68	17.387.487,27	17.974.175,41

Com relação aos Estoques cuja diferença entre o Balço Patrimonial e o Inventário era de R\$ 3.368,66 foi identificado que no BRM 1861/2018 o serviço havia sido incluído como material permanente. Foi efetuada a correção no Exercício de 2019 e apresentamos a Tabela 14 – RESUMO DO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO, onde o valor registrado no Inventário FÍSICO e na Contabilidade é de R\$ 10.098,09, conforme pode ser observado no Anexo 1.

Tabela 2: Valores constantes da PCA 2019, após a execução anual e ajustes das divergências apontadas na análise da PCA 2018.

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	9.777.239,88	9.777.239,88	0,00
Bens Imóveis	39.129.820,17	39.129.820,17	0,00

O ajuste da Conta Bens Móveis foi efetuado no mês de Maio de 2019, o que pode ser observado no Balancete Contábil de Maio do referido ano na Conta Depreciação, onde consta o valor total de R\$ 1.008.654,46, sendo que a do mês corrente é de R\$ 30.388,44 e a do ajuste do exercício anterior de R\$ 978.266,02. (Anexo 2)

Os valores da conta Bens Móveis, no Balanço Patrimonial de 2019, referem-se aos BENS MÓVEIS deduzidas as DEPRECIACIONES (Anexo 2) e no Inventário refere-se a Tabela 10 (Anexo 3) onde observa-se que não existe diferença entre os citados demonstrativos.

Com relação aos Bens Imóveis, após a atualização do sistema SMARAm, os valores da conta Bens Imóveis ficou assim evidenciado ao final do Exercício de 2019:

- No Balanço Patrimonial referem-se aos BENS IMÓVEIS, valor de R\$ 39.129.820,17 (Anexo 2)

- No Inventário refere-se à Tabela 12 o valor de R\$ 39.129.820,17 (Anexo 4)
[Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Este item refere-se divergências entre os saldos contábeis dos demonstrativos contábeis e os valores dos inventários de bens, em 31/12/2018, conforme tabela abaixo:

Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	648.442,93	651.811,59	- 3.368,66
Bens Móveis	8.800.879,35	9.779.145,37	- 978.266,02
Bens Imóveis	35.361.662,68	17.387.487,27	17.974.175,41
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08749/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

O responsável manteve os argumentos apresentados na fase de defesa, mas visando comprovação das alegações, apresentou documentos elencados na Peça Complementar 34733/2020 (pç. 92), conforme baixo

descrito:

Anexo 1 – Boletim de Recebimento de serviços 1861/2018 e Resumo do Inventário do Almojarifado – Material de Consumo 2019 (págs. 1-3);

Anexo 2 – Balancete de maio/2019 (págs. 4-5);

Anexo 3 – Resumo do Inventário de Bens Móveis 2019, Balanço Patrimonial 2019, (págs. 6-11);

Anexo 4 – Resumo do Inventário de Bens Imóveis (págs. 12-13);

Com relação aos Estoques cuja diferença entre o Balanço Patrimonial e o Inventário era de R\$ 3.368,66, apresentando o Anexo 1 a defesa demonstrou que houve um serviço no montante de R\$ 3.368,66 referente a sonorização registrada como Tipo 01: entrada e saída imediata no 1.01.007 – Almojarifado Cultura Esp Lazer; quanto ao Resumo do Inventário do Almojarifado e a Contabilidade de 2019 registrarem R\$ 10.098,09 como saldo anterior (31/12/2018), confrontado os saldos em 31/12/2018 do INVALM 2018 (pç. 10 do TC 8749/2019) e do Resumo do Inventário do Almojarifado e a Contabilidade de 2019, observa-se que os citados relatórios apresentam os mesmos valores para gêneros alimentícios, materiais de construção, material de consumo, material de expediente e medicamentos e materiais hospitalares, totalizando R\$ 10.098,09; quanto a materiais a classificar, não foi possível averiguar pois a defesa não encaminhou os valores nos relatórios apresentados (quadro abaixo):

Conta Contábil	Descrição subitem contábil	Saldo em 31/12/2018	
		INVALM 2018	2019 (Anexo 1, pág.3)
1.1.5.6.1.02.00.000	GENEROS ALIMENTICIOS	280,77	280,77
1.1.5.6.1.03.00.000	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	2.740,39	2.740,39
1.1.5.6.1.01.00.001	MATERIAL DE CONSUMO	5.265,81	5.265,81
1.1.5.6.1.07.00.001	MATERIAL DE EXPEDIENTE	532,68	532,68
1.1.5.6.1.05.00.000	MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	1.278,44	1.278,44
	Subtotal:	10.098,09	10.098,09
1.1.5.6.1.08.00	MATERIAIS A CLASSIFICAR	641.713,50	não informado
	Total Almojarifado 31/12/2018	651.811,59	?

Quanto à divergência de R\$ 978.266,02 no saldo de bens móveis, visando comprovar a realização de ajuste na Conta Bens Móveis efetuado no mês de Maio/2019, foi encaminhado Balancete Contábil de Maio do referido ano na Conta Depreciação, onde consta o valor total de R\$ 1.008.654,46,

sendo que a do mês corrente é de R\$ 30.388,44 e a do ajuste do exercício anterior de R\$ 978.266,02 (Anexo 2, pág. 5). Encaminhou também no Anexo 3, cópias Resumo do Inventário de Bens Móveis 2019, Balanço Patrimonial 2019, onde constata-se não haver divergência no saldo final dos bens móveis em 31/12/2019, donde depreende-se que a divergência relacionada aos bens móveis foi saneada.

Com relação à divergência de R\$ 17.974.175,41 no saldo dos Bens Imóveis, a defesa alegou que após a atualização do sistema SMARAm, os valores da conta Bens Imóveis ficaram assim evidenciado ao final do Exercício de 2019: No Balanço Patrimonial R\$ 39.129.820,17 (Anexo 3, págs. 8-11), e na Tabela 12 (Anexo 4, pág. 13) o valor de R\$ 39.129.820,17.

No entanto, em consulta aos arquivos encaminhados na PCA/2019 da PM de Atílio Vivácqua (TC 2996/2020, ainda não apreciado) observa-se que os saldos de Estoques e Bens Móveis foram regularizados em 31/12/2019, permanecendo divergência entre o saldo contábil e os valores do inventário de bens imóveis, embora em menor valor conforme quadro abaixo:

Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1.00
Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	178.228,84	178.228,84	0,00
Bens Móveis	10.940.177,92	10.940.177,92	0,00
Bens Imóveis	39.129.820,17	38.051.872,83	1.077.947,34
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02996/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019, BALPAT, INVIMO, INVMOV, INVINT e INVALM.

Confrontando os dados evidenciados no INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - BENS IMÓVEIS (INVMOV) da PCA/219 e na Tabela 12 – Anexo 4, constata-se que a divergência apurada de R\$ 1.077.947,34, refere-se a obras em andamento, reforma, benfeitoria ou melhoria e estudos e projetos, considerados apenas na presente defesa, e não considerados no Inventário 2019 encaminhado ao TCEES por ocasião da apresentação da PCA/2019

Conta Contábil	Classe Patrimonial Valor do Bem em 31/12 do Exercício Atual	PCA/2019	Tabela 12	Divergência
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	38.051.872,83	39.129.820,17	-1.077.947,34
1.2.3.2.1.01.04	Terrenos/Glebas	260.000,00	260.000,00	0,00
1.2.3.2.1.01.98	Outros Bens Imóveis De Uso Especial	2.571.449,33	2.571.449,33	0,00
1.2.3.2.1.07.00	Instalações	2.250.000,00	2.250.000,00	0,00
1.2.3.2.1.99.05	Bens Imóveis A Classificar	7.109.180,07	7.109.180,07	0,00
1.2.3.2.1.99.99	Outros Bens Imóveis	25.861.243,43	25.861.243,43	0,00
1.2.3.2.1.06.01.001	Obras Em Andamento	0	516.391,91	-516.391,91
1.2.3.2.1.06.01.002	Reforma, Benfeitoria Ou Melhoria	0	547.496,43	-547.496,43
1.2.3.2.1.06.05.000	Estudos E Projetos	0	14.059,00	-14.059,00

Desta forma, considera-se o presente item **parcialmente regularizado**, tendo em vista a permanência de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e os valores do inventário de bens imóveis.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens de estoque, bens móveis e imóveis, conforme evidenciado na tabela 14 do RT.

Com relação as divergências apontadas a **defesa esclarece a origem das mesmas e afirma que tais inconsistências foram corrigidas no exercício de 2019**.

A área técnica confirmou que houve a correção das divergências nas contas de bens de estoque e bens móveis, todavia aduz que ainda existe divergência na conta de bens imóveis, embora em montante bem inferior ao apontado neste exercício e alega que tal divergência se refere a conta “obras em andamento” que não são incluídas nos inventários de bens imóveis.

Pelo exposto, considerando que a presente irregularidade se refere a divergência contábil, ou seja, falha formal, passível de correção; considerando ainda que o responsável comprovou a correção das divergências no exercício seguinte, **mantenho presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor.**

3.7. COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.7.2 DO RT 262/2019, ITEM 2.3 DA ITC 3575/2019 E ITEM 2.2.2 DA MT 0071/2021-4)

Segue abaixo a análise efetuada no item 2.2.2 da MT 0071/2021-4:

DO RT 262/2019:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 20 Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	394.653,72
Saldo Final no Exercício (b)	5.479.759,84
Baixas por recebimento no Exercício (c)	0,00
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	0,00%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	0,00%

Fonte: Processo TC 08749/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se a ausência de adoção de providências para cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa por parte da Administração.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, citar o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DA ITC 3575/2019:

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

O Município de Atilio Vivácqua justifica que, no Exercício de 2018, sob orientação do próprio TCEES, através do Processo TC 6037/2017-1, Instrução Técnica Inicial 01513/2017-9, iniciou todo um processo de estruturação do Setor Tributário.

Dentre as medidas: retorno de servidor em desvio de função; efetivação de servidor aprovado em Concurso Público; reestruturação do Setor estabelecendo salas independentes para Atendimento e Cadastro; Lançamento e Cobrança da Dívida Ativa e Fiscalização; início de processo licitatório (Processo Administrativo nº 675/2019 e Contrato nº 049/2019 – Anexo III) para levantamento da Lei Municipal nº 870/2009 (Código Tributário Municipal) atualizando-a e adequando-a a Legislação Federal, as demandas do Município e as atribuições do Setor Tributário; levantamento das CDA's; envio de Projeto de Lei à Câmara – Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS (Ofício GAB/Nº 143/2019 – Anexo IV); dentre outras medidas que visam proporcionar ao Município uma melhor e efetiva arrecadação.

Além disso, provimento do cargo de Fiscal Tributário, antes de nível médio, para nível superior, com conseqüente ampliação das atribuições e responsabilidades.

Portanto, é necessária uma adequação à Legislação Tributária Federal para cobrança das CDA's, tendo em vista que o Município não possui normatização quanto à cobrança das dívidas através de protesto em Cartório, conforme o TCEES orientou que fosse realizado (Processo TC 6037/2017-1, Instrução Técnica Inicial 01513/2017-9). Foram levantados os créditos municipais em 2018.

Cabe nos ressaltar que, até o ano de 2018, em razão da disponibilidade mínima de servidor no Setor Tributário (01 servidor apenas) e da pouca estrutura técnica, legal e orçamentária, era inviável adotar medidas eficazes e eficientes no que compete à arrecadação. O Município poderia, inclusive, incorrer em irregularidades ou ilegalidades se o fizesse na estrutura até então existente.

O Município de Atilio Vivácqua, dentro das suas possibilidades, e tendo iniciado todo o processo de estruturação do Setor Tributário em 2018, não negligenciou a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, e sim, iniciou um processo regular, legal, adequado e coerente à nossa realidade para, a partir daí, proceder às cobranças judiciais. No ano de 2019 todas as ações pertinentes à cobrança estão sendo adotadas, de forma que também sejam cumpridas as determinações do TCEES, através da auditoria realizada neste Município e fundamentadas no Plano de Ação apresentado a este Tribunal, este contendo todas as ações que serão realizadas no prazo estabelecido.

Em relação às ações judiciais, existe projeto de lei municipal pendente de aprovação na Câmara Municipal de Atilio Vivácqua, conforme identificado anteriormente (REFIS), que instituirá o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Atilio Vivácqua, possibilitando e ampliando a probabilidade de quitação de dívidas ativas, extrajudicialmente.

Em 2019, o Município está executando os valores mais expressivos de dívidas ativas existentes, especificamente nos processos judiciais sob os nsº 0000747-43.2015.8.08.0060, 0014482-51.2012.8.08.0060 e 0014483.36.2012.8.08.0060. Tais execuções estavam suspensas, mas foram retomadas nos anos de 2018 e 2019. Além destes, outras cobranças de dívida ativa estão sendo executadas.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas não merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 262/2019, verificou-se a ausência de adoção de

providências para cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa por parte da Administração Pública municipal.

Em sua defesa, aduziu o gestor que no exercício financeiro de 2018 iniciou um processo de modernização da administração tributária. Tal processo teria sido implementado a partir de determinação deste TCEES, considerando a auditoria de receita realizada no exercício financeiro de 2017 (processo TCEES 6037/2017).

Pois bem.

As alegações do gestor dão conta de que o município de Atílio Vivacqua já estaria implementando as ações necessárias à modernização da administração tributária.

De fato, de acordo com os autos do processo TCEES 6037/2017, foram identificadas diversas falhas administrativas no município. Por outro lado, no mesmo processo, existe plano de ações do gestor visando corrigir as falhas apontadas.

Com base no referido processo de auditoria de receita, restou evidenciado que não existia, em 2018, cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa.

Em que pese haver plano de ação para resolver essa falha administrativa, temos que para o presente processo a irregularidade não foi questionada, posto que, de fato, não se cobrou qualquer dívida dos contribuintes no exercício analisado.

Quanto ao processo de auditoria, os resultados esperados para aquela fiscalização dizem respeito ao futuro, sendo certo que no exercício financeiro de 2018 não houve aproveitamento daquelas ações na irregularidade que ora se analisa.

Assim, em que pese o plano de ações em fase de implementação, temos que não houve cobrança da dívida ativa em 2018 e, nesse sentido, vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 2.7.2 do RT 262/2019.

DEFESA JUSTIFICATIVA 1144/2020:

3.7.2 Evidências da não adoção de medidas para a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa.

Quanto ao item supranumerado, importa destacar que a Procuradoria do Município de Atílio Vivácqua apenas restou constituída por meio de procuradores efetivos e devidamente aprovados em concurso público no fim do ano de 2016, mais especificamente em outubro, com a nomeação da Procuradora Carla de Almeida Volpini e, em novembro com a nomeação do Procurador André Luiz de Barros Alves. Até então, a Procuradoria era composta por advogados contratados.

Ao assumir a Procuradoria Municipal os novos procuradores iniciaram a busca por informações de créditos advindos de inscrições de dívida ativa para cobrança administrativa e apresentação de Execuções Fiscais, porém, naquele momento encontraram o Setor Tributário completamente desestruturado e com déficit de sistema e pessoal capaz a gerir com as contas públicas.

Com o início do novo mandato, o então Prefeito Almir de Lima Barros preferiu por não indicar Procurador Geral, e apesar dos esforços, não houve resultados das buscas pela Procuradoria junto ao Setor Tributário por adequação e estruturação do mesmo, a fim de garantir a cobrança dos créditos da municipalidade.

Destaca ainda que a situação supracitada perdurou até o falecimento do Prefeito Almir de Lima Barros, no ano de 2018. Ao assumir o cargo de prefeito, o atual gestor indicou Procurador Geral, e concomitante a isso deu-se a auditoria do TCEES no setor administrativo do Município e, conseqüentemente, do Setor de Tributação.

Então, como explanado anteriormente, o Município de Atílio Vivácqua, ainda no Exercício de 2018, sob orientação do próprio TCEES, através Processo TC 6037/2017-1, Instrução Técnica Inicial 01513/2017-9 iniciou todo um processo de reestruturação de seu Setor Tributário.

Dentre as medidas tomadas destaca:

- retorno de servidor em desvio de função;
- efetivação de servidor aprovado em Concurso Público;
- reestruturação do Setor estabelecendo salas independentes para Atendimento e Cadastro, Lançamento e Cobrança de Dívida Ativa e Fiscalização;

- início de processo licitatório (Processo Administrativo nº 675/2019 e Contrato nº 049/2019 para levantamento da Lei Municipal nº 870/2009 (Código Tributário Municipal) atualizando-a e adequando-a a Legislação Federal às demandas do Município e as atribuições do Setor Tributário;
- levantamento das CDA's;
- envio de Projeto de Lei à Câmara – Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS (Ofício GAB/Nº 143/2019 (Anexo 5);
- implementação de Termo de Cooperação Técnica celebrado entre município de Atílio Vivácqua e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB – Seção Espírito Santo objetivando protesto de certidão de dívida ativa (CDA) relativa à crédito de natureza tributária ou não tributária (Anexo 6);
- Edição de Leis tombadas sob o nº 1240/2019 e 1262/2020 proporcionando o parcelamento dos débitos fiscais de pessoas jurídica e físicas devedores do Município;
- ingresso com diversas Execuções Fiscais as quais relaciona abaixo:

PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL – ANO 2019			
Nº PROCESSO	EXECUTADO	VALOR EXECUÇÃO	SITUAÇÃO
0000904-74.2019.8.08.0060	ALBERTINA SOBRAL FERNANDES	R\$ 1.130,71	Em Trâmite
0000905-59.2019.8.08.0060	JOSE ROBERTO RIOS BISPO	R\$ 68.610,52	Em Trâmite
0000906-44.2019.8.08.0060	NEUGRAMAR GRANITOS LTDA	R\$ 129.159,52	Em trâmite
0000907-29.2019.8.08.0060	NEUGRAMAR GRANITOS LTDA	R\$ 18.416,00	Em trâmite
0000908-14.2019.8.08.0060	SÃO DOMINGOS REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 1.110,81	Em trâmite
0000909-96.2019.8.08.0060	ISAAC FERNANDES DE MOURA BARBOSA ME	R\$ 1.577,58	Em Trâmite

0000910- 81.2019.8.08.0060	MAV HILLE ME	R\$ 3.143,83	Em trâmite
0000912- 51.2019.8.08.0060	CONSTRUTORA ROMA LTDA	R\$ 3.548,01	Em Trâmite
0000913- 36.2019.8.08.0060	TELEMONT ENG. DE TELECOMUNICAÇÕES SA	R\$ 1.955,67	Em Trâmite
0000914- 21.2019.8.08.0060	BETUMES ITABIRA COM. E ASFALTO LTDA	R\$ 1.070,09	Em Trâmite
0000915- 06.2019.8.08.0060	SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRANS. IND. LTDA	R\$ 4.066,83	Em Trâmite
0000916- 88.2019.8.08.0060	TELEFONICA BRASIL AS	R\$ 1.061,65	Em Trâmite
0000917- 73.2019.8.08.0060	CONSTRUTORA ROMA LTDA	R\$ 3.548,01	Em Trâmite
0000918- 58.2019.8.08.0060	CESAN	R\$ 1.913,78	Quitado
0000955- 85.2019.8.08.0060	AUTO POSTO TANCREDO LTDA EPP	R\$ 11.146,66	Em Trâmite

O Município, através da presente gestão adequou à Legislação Tributária Federal para cobrança das CDA's, tendo em vista que o Município não possui normatização quanto à cobrança das dívidas através de protesto em Cartório, conforme o TCEES orientou que fosse realizado (Processo TC 6037/2017-1, Instrução Técnica Inicial 01513/2017-9). A edição do novo Código Tributário Municipal encontra-se em fase final de edição para ser enviado para votação ainda este ano junto à Câmara Municipal.

Cabe-nos ressaltar que, a partir do ano de 2018, em razão da nomeação de Procurador Geral e ainda da disponibilidade de todos os servidores no Setor Tributário, no total de três (dispunha de apenas 01 servidor) e da reestrutura técnica, legal e orçamentária, o Município pode suprir as irregularidades ou ilegalidades adotando medidas eficazes e eficientes no que compete à arrecadação.

No ano de 2019, como demonstrado acima, todas as ações pertinentes à cobrança foram adotadas, suprimindo as determinações do TCEES advindas da auditoria realizada neste Município e fundamentadas no Plano de Ação apresentado a este Tribunal, este contendo todas as ações que estão sendo realizadas nos prazos estabelecidos.

Diante do exposto, em face ao cumprimento de todos os pontos destacados no item supra numerado, em especial pelo fato da responsabilidade deste gestor estar restrita à sua posse, qual seja janeiro de 2018, ao tempo em que colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, requer sejam considerados os esforços da gestão em garantir e executar os parâmetros legais e indicados na auditoria TCEES (Processo TC 6037/2017-1, Instrução Técnica Inicial 01513/2017-9).

Conclui-se, pois, que apesar das divergências apontadas na prestação de contas é incontestável o esforço e a efetiva adequação deste Município e seus setores para garantir maior comunicação e a plena atuação no sentido de evitar divergências como as apontadas e devidamente justificadas, com o intuito maior de saná-las e evitá-las por completo.

Tais divergências apontadas, vale lembrar, são advindas de uma desestruturação histórica que vem sendo sanada pouco a pouco, através de atualização e contratação de sistemas mais eficazes e estruturação de setores deficitários, além, é claro, de ajustes contábeis mais aprimorados que revelaram as situação acima justificadas.

Conforme a documentação em anexo, tem-se justificadas as divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários dos bens da municipalidade, de maneira que, demonstrado que tratou-se apenas de um erro contábil cujo ajuste encontra-se demonstrado e devidamente apontado no anexo que dá suporte à correta conclusão de inexistência de irregularidades ou divergências reais.

O mesmo se retira da adoção de medidas para a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, que dependia da reestruturação do Setor Tributário e da Procuradoria, setores os quais estão respondendo de forma satisfatória à busca de recebimento dos créditos do município de forma efetiva e eficiente.

Assim sendo, dado ao exposto, requer e espera que diante as justificativas apresentadas seja por esta honrosa área técnica revisada a conclusão em análise das justificativas apresentadas e soluções apontadas para indicar pela aprovação das contas deste subscritor, ao tempo em que nos colocamos ao inteiro dispor para quaisquer outros eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. *[Sic]*

ANÁLISE TÉCNICA: Este item refere-se à ausência de adoção de providências para cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa por parte da Administração.

O responsável manteve os argumentos apresentados anteriormente (Defesa justificativa 983/2019, TC 8749/2019), no entanto, visando comprovação do alegado, apresentou documentos elencados na Peça Complementar 34733/2020 (pç. 92), conforme baixo descrito:

Anexo 5 - LEI Nº 1.262/2020 - "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE

RECUPERAÇÃO FISCAL DE ATÍLIO VIVÁQUAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (págs. 14-19);

Anexo 6 – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – IEPTB – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO OBJETIVANDO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) RELATIVA À CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, EMITIDA PELO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA A SER REALIZADO PELOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS. (págs. 20-26).

Listou, ainda os atos realizando visando atender a recomendação deste TCEES através do processo 6037/2017, que segundo a defesa, regularizariam a presente irregularidade. No entanto, ficou claro que somente em 2019 foram adotadas todas as ações pertinentes à cobrança da Dívida Ativa no município, conforme já concluído na ITC 3575/2019 (TC 8749/2019).

Sendo assim, sugere-se **manter** esta irregularidade.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere ausência de adoção de providências para cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa por parte da Administração.

Com relação a esta irregularidade a defesa alega que, já em 2018, sob orientação desta Corte de Contas, iniciou um processo para estruturar o Setor Tributário do município, seja através da nomeação de servidores concursados, seja através da reestruturação do Setor, dentre várias outras visando proporcionar um aumento na arrecadação municipal.

Verifico que a área técnica manteve o presente indicativo de irregularidade, todavia reconheceu que no exercício de 2019 foram adotadas ações pela administração pertinentes à cobrança da Dívida Ativa no município.

É sabido que muitos municípios capixabas possuem deficiências em seus Setores Tributários que dificultam o efetivo recolhimento de todas as receitas de competência do ente. Tanto é que as auditorias de receitas realizadas por

este Egrégio Tribunal de Contas apontou as deficiências encontradas e chamou os gestores aos autos a fim de que apresentassem Planos de Ação visando corrigir as inconsistências apontadas.

Diante disso, divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade, todavia, passível de ressalva, visto que o gestor comprovou a adoção de medidas visando aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, mesmo que no exercício de 2019.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-8658/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.2 DO RT 0798/2019-1 E ITEM 2.4 DA ITC 1345/2020-3);

1.1.2. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 10.1 DO RT 0798/2019-1 E ITEM 2.7 DA ITC 1345/2020-3).

1.1.3. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT)(ITEM 3.7.1 DO RT 262/2019 E ITEM 2.2 DA ITC 03575/2019-1)

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

1.2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.1 DO RT 0798/2019-1, ITEM 2.1 DA ITC 1345/2020-3 E ITEM 3.1 DESTE VOTO);

1.2.2. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (ITEM 4.3.2.1 DO RT 0798/2019-1, ITEM 2.2 DA ITC 1345/2020-3 E ITEM 3.2 DESTE VOTO);

1.2.3. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR (ITEM 6.1 DO RT 0798/2019-1, ITEM 2.3 DA ITC 1345/2020-3 E ITEM 3.3 DESTE VOTO);

1.2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS APURADO NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O REGISTRO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (ITEM 6.3 DO RT 0798/2019-1, ITEM 2.5 DA ITC 1345/2020-3 E ITEM 3.4 DESTE VOTO);

1.2.5. CONTA DE PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIA INDEVIDAMENTE SALDO DEVEDOR (ITEM 6.4 DO RT 0798/2019-1, ITEM 2.6 DA ITC 1345/2020-3 E ITEM 3.5 DESTE VOTO);

1.2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.2.2 DO RT 262/2019, ITEM 2.3 DA ITC 3575/2019, ITEM 2.2.1 DA MT 0071/2021-4 E ITEM 3.6 DESTE VOTO);

1.2.7. COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.7.2 DO RT 262/2019, ITEM 2.3 DA ITC 3575/2019, ITEM 2.2.2 DA MT 0071/2021-4 E ITEM 3.7 DESTA VOTO).

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à **Câmara Municipal de Atílio Vivácqua** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Sr. **Josemar Machado Fernandes**, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **em razão da manutenção das irregularidades descritas no item 2 deste Parecer Prévio;**

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo do município de Atílio Vivácqua, na pessoa de seu representante legal:

1.4.1. que observe rigorosamente o limite de suplementações orçamentárias autorizados na LOA, conforme disposto no item 3.1 deste voto;

1.4.2. que se abstenha de utilizar recursos de royalties de petróleo para pagar auxílio alimentação a servidores municipais, conforme disposto no item 3.2 deste voto;

1.4.3. que proceda com a correção do saldo a recolher de contribuições retidas de terceiros, conforme disposto no item 3.5 deste voto;

1.5. RECOMENDAR ainda ao Poder Executivo do município de Atílio Vivácqua, na pessoa de seu representante legal:

1.5.1. que observe rigorosamente o limite de suplementações orçamentárias autorizados na LOA, conforme disposto no item 3.1 deste voto;

1.6. DAR ciência aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 12/03/2021 – 11ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões